



## ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 45-PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o que consta no protocolo nº 16.934.021-8, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

<b>TEMA DE INTERESSE</b>	Concurso Público
	Idoneidade Moral de Candidatos em Concursos Públicos
	Inquéritos policiais ou processos penais em curso
	STF – Recurso Extraordinário n.º 560.900 (repercussão geral)

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF, em 06.02.2020, com repercussão geral reconhecida, “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”

Diante desse entendimento jurisprudencial consolidado, orienta-se a Administração Pública estadual no sentido de que:

1. O edital do concurso, por si só, não se revela suficiente à restrição de acesso a cargos públicos, devendo refletir o que está previsto na Constituição Federal e em eventual lei editada com tal finalidade.
2. Em razão do princípio da presunção de inocência, é inconstitucional a inclusão de cláusula no edital do concurso público que restrinja a participação de candidato pela mera condição de investigado em inquérito policial, ou processado, em processo criminal.
3. Por aplicação direta do princípio da moralidade administrativa, admite-se a eliminação de candidatos em concursos públicos se houver trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou, ao menos, de forma



cumulativa, (a) condenação por órgão colegiado ou definitiva e (b) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime supostamente praticado e as atribuições do cargo concretamente pretendido, cabendo à autoridade competente a demonstração de forma motivada no caso concreto.

4. Submete-se à reserva legal (lei em sentido estrito) a instituição de requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples inquérito ou processo em andamento, salvo situações excepcionálíssimas e de indiscutível gravidade.
5. Ao candidato eliminado deve ser garantida a possibilidade de apresentar recurso, ainda no decorrer do concurso, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, cuja resposta deverá ser motivada pela autoridade responsável pelo certame.
6. Por força do princípio da segurança jurídica, a orientação firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do trânsito em julgado do RE nº 560.900 (01.09.2020).

**REFERÊNCIAS:** Constituição Federal, art. 5º, XIII c/c LVII; art. 37, caput c/c I e II; Recurso Extraordinário nº 560.900 (STF, repercussão geral).

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

Documento: **04516.934.0218REMETEARESTRICAOPOSTAAOSCANQUERESPAPROCCRIMEXISTENCIADEDENUNCIACRIMINALDESP.1.117.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 19/11/2020 10:45.

Inserido ao protocolo **16.934.021-8** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 18/11/2020 10:40.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**b8828e40966b2e8233ac7ca086f4f3bd**.